

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Emerson Affonso da Costa Moura; Manoel Ilson Cordeiro Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-934-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 10 – Direito e Administração Pública II - teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 24 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Administrativo e Gestão Pública, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado OS FUNDAMENTOS DE VALIDADE DOS ACORDOS SUBSTITUTIVOS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO BRASIL, de autoria de Raquel Mousinho de Moura Fé, tem por objetivo perscrutar quais são os fundamentos de validade dos acordos administrativos de sanção administrativa – ASSAs no Brasil. Utilizando-se da metodologia de pesquisa legislativa e bibliográfica, cuida de investigar, analisar a pertinência e sistematizar as normas constitucionais – normas-princípios principais (primazia do consenso, supremacia dos direitos fundamentais, maior vantagem para o interesse público, preservação da empresa e pessoalidade) e normas-princípios iniciais (democracia, participação popular, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade) – e as normas, de status legal, do microsistema de direito administrativo consensual idôneas a validar a opção pela celebração de compromisso para a permuta de sanções administrativas do tipo geral (não disciplinar e nem contratual). Além disso, o permissivo genérico para celebração de acordos administrativos, inserto no caput do art. 26 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB pela Lei n. 13.655, de 2018, é objeto de estudo e três destaques: quanto à sua topografia; quanto aos possíveis objetos de pactuação via compromisso administrativo; e quanto ao novo dever-poder administrativo que instituiu.

O artigo intitulado EXISTE DESIGUALDADE DE GÊNERO NA OCUPAÇÃO DE CARGO DE AUDITOR TITULAR INTERNO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL?, de autoria de Dalton Tria Cusciano, examina o fenômeno da desigualdade de gênero na

ocupação do cargo de Auditor Titular Interno no Poder Executivo Federal, analisando para tanto o número de mulheres que ocupavam tais cargos em abril de 2024, sob a ótica dos normativos vigentes tanto internacionais como os tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções da OIT nº 100 e nº 111 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, quanto nacionais. Nosso problema de pesquisa é: Existe Desigualdade de Gênero na ocupação dos cargos de auditor titular interno no Poder Executivo Federal? Nossa hipótese é que apesar dos avanços normativos do Brasil, permanece relevante a desigualdade de gênero na ocupação dos cargos de auditores titulares internos no Poder Executivo Federal. Nossa metodologia foi exploratória com análise qualitativa e quantitativa, baseada na extração de dados dos painéis estatísticos de pessoal do Poder Executivo Federal, com posterior recorte de todas as titularidades das auditorias internas do Poder Executivo Federal disponibilizadas no site da Controladoria Geral da União. A hipótese do artigo foi confirmada dado que apenas 33% das mulheres ocupavam a chefia da auditoria interna em abril de 2024, mesmo representando 44,8% do funcionalismo público federal. Ao final foram formuladas recomendações para melhorar a proteção contra a discriminação de modo a garantir a igualdade de acesso a ocupação dos cargos de auditores titulares internos.

O artigo intitulado HERMENÊUTICA JURÍDICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO: ANÁLISE DA PRÁTICA DA FISHING EXPEDITION E SEU CONTROLE JUDICIAL, de autoria de André Felipe Santos de Souza , Bruno Santiago Silva Gouveia e Henrique Ribeiro Cardoso, tem por objetivo aprofundar a discussão sobre a hermenêutica no âmbito do Direito Administrativo, destacando sua importância na interpretação das normas que regem a atuação estatal dando um recorte especial à prática denominada fishing expedition. Destaca que a análise de precedentes e a identificação de padrões interpretativos são elementos fundamentais para a compreensão e aplicação das normas administrativas em casos concretos e constitui parte da metodologia utilizada, mediante o método hipotético- dedutivo, com finalidade de perscrutar a justificativa interpretativo-valorativa aplicável ao estudo sobre a fishing expedition. O trabalho busca materializar uma abordagem acadêmica e científica para explorar as interconexões entre a Hermenêutica Constitucional e o exercício do controle judicial sobre a Administração Pública. Para tanto, propõe uma análise aprofundada da pesca predatória por provas judiciais, destacando suas implicações, limitações e possíveis impactos no contexto normativo do Direito Administrativo. Por fim, visa realizar uma análise crítica dessa prática no âmbito jurídico-administrativo, considerando suas implicações, limites e desafios, bem como avaliando sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa.

O artigo intitulado A INSERÇÃO DO USUÁRIO-CIDADÃO NO PROCESSO AVALIATIVO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DE EFETIVIDADE DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS DO GOVERNO FEDERAL, de autoria de Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes, analisa a importância da participação cidadã na avaliação dos serviços públicos à luz da cidadania e da efetividade dos conselhos de usuários, considerando a regulamentação infraconstitucional do art. 37, §3º da Constituição Federal. Divide-se em três seções, apresentando um panorama histórico da cidadania e introduzindo a cidadania digital; oferece embasamento teórico sobre o controle social das políticas públicas e a participação da sociedade civil; e analisa a constitucionalização e normatização da participação do cidadão-cidadão nos serviços públicos, discutindo a efetividade e as limitações dos conselhos de usuários diante das desigualdades digitais e estruturais. Utiliza metodologia de estudo bibliográfico, buscando compreender aspectos fundamentais relacionados à cidadania digital, ao controle social das políticas públicas e à participação do usuário-cidadão nos serviços públicos. A abordagem qualitativa permite uma análise aprofundada e interpretativa dos dados, não apenas descrevendo as características investigadas, mas também identificando relações, padrões e lacunas na aplicação prática dos conselhos de usuários. Chega-se ao resultado da necessidade de reformulação da estratégia adotada pelo governo federal, considerando que o modelo adotado conta com baixa adesão da sociedade e dos órgãos, além de provocar a exclusão das pessoas que não possuem acesso à internet.

O artigo intitulado ENTRE A NORMA E A EXCEÇÃO: A (IN)APLICABILIDADE DA SÚMULA 611 DO STJ NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN E CARLOS M. M. BARTOLOMÉ RUIZ, de autoria de Yuri Schneider, analisa a Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima, à luz das reflexões de Giorgio Agamben e Castor Ruiz sobre estado de exceção e vida nua. Observa que, apesar da súmula estabelecer requisitos para a instauração de PAD a partir de denúncia anônima, como a existência de investigação prévia e devida motivação, muitos PADs continuam sendo instaurados sem a observância desses critérios. Destaca que essa situação evidencia a utilização do PAD como instrumento de "perseguição" e arbitrariedades, em desrespeito à lei, colocando o servidor público em uma condição de vulnerabilidade que remete ao conceito de homo sacer, desenvolvido por Agamben. A partir das contribuições teóricas de Agamben e Ruiz, o artigo busca problematizar a aplicação da Súmula 611 e seus reflexos na gestão pública, analisando como a excepcionalidade se torna regra no âmbito dos processos disciplinares. Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o estudo visa contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle da Administração Pública, de modo a garantir a moralidade administrativa e evitar a ocorrência de arbitrariedades. Ao

final, apresenta propostas para uma aplicação mais adequada da Súmula 611, em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e com a preservação dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

O artigo intitulado OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, de autoria de Luciana Costa Estêvão, Daniel Secches Silva Leite e Stephane Kelly da Silva Lima, explora as modalidades dos métodos adequados de solução de conflitos mais condizentes com a seara pública, tendo como pano de fundo o princípio da eficiência administrativa; a definição de Administração Pública e as possibilidades de aplicação daqueles métodos nos contratos administrativos. Estuda a inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), no âmbito do direito público – notadamente o rol de métodos resolutivos apresentado em seu artigo 151 -, a fim de se investigar os benefícios do manejo da conciliação, da mediação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem nas contratações públicas, além de alguns outros métodos inusuais. Pretende provocar uma reflexão sobre a cultura da solução adjudicada por sentença estatal que há tempos se perpetua no sistema jurídico brasileiro, em contraste com as premissas dos métodos adequados, objetivando-se soluções com maior eficiência, celeridade e autonomia no âmbito da Administração Pública. O método de pesquisa utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito administrativo, direito processual civil e ADRs.

O artigo intitulado FLEXIBILIZAÇÃO E RISCOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DOS MODOS DE DIÁLOGO E A CAPTURA DOS AGENTES PÚBLICOS, de autoria de André Martins Pereira Neto e Maria Marconiete Fernandes Pereira, observa que a reforma trazida pela Lei 14.133/2021 no cenário das contratações públicas brasileiras destaca-se por sua abordagem inovadora e flexível, substituindo procedimentos formalísticos por práticas que incentivam a interação estratégica entre o setor público e o privado. Esta interação visa promover a eficiência, a eficácia, a inovação e a competitividade dentro das contratações públicas, aderindo aos princípios de eficiência e intenção de regular o mercado. O artigo ainda foca nos riscos associados a essa flexibilização, particularmente a possível captura de agentes públicos por interesses privados através dos novos modos de diálogo, como o diálogo competitivo e o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Destaca que essas inovações, embora promissoras na teoria, exigem um monitoramento rigoroso e a implementação de medidas de salvaguarda para prevenir a corrupção e assegurar processos transparentes e justos. A lei propõe um avanço significativo ao permitir formas de comunicação que anteriormente eram restritas, possibilitando uma escolha mais informada e

eficiente nas contratações públicas. No entanto, a eficácia dessas modalidades depende de uma implementação cuidadosa, acompanhada de políticas claras e robustas de governança, formação continuada dos agentes públicos e um comprometimento com a integridade tanto do setor público quanto do privado. Assim, a Lei 14.133/2021 representa um passo importante na modernização das contratações públicas, mas seu sucesso dependerá da capacidade de navegar pelos desafios apresentados, especialmente no que tange à manutenção da integridade e transparência nos processos de contratação pública. A pesquisa utiliza uma abordagem dedutiva qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica para atingir seus objetivos.

O artigo intitulado LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA: REGRAS GERAIS, IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS, de autoria de João Jose Baptista e Cleber Cosmo Batista, destaca que em estudos efetivados por diferentes áreas do conhecimento, a corrupção emerge como um mal a ser enfrentado e combatido, visto que causa deletério sobre a coisa pública. Ressalta que embora muitos brasileiros se equivoquem quanto à definição para corrupção, improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, cada termo possui caracterização distinta, sobretudo em face das normativas pátrias que versam sobre esta temática. Assim, o artigo apresenta como escopo a análise das Leis nº 8.429/1992, e, também a Lei nº 14.230/2021, dentre outras, com foco no cabimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) enquanto instrumento de consensualidade para dirimir sobre conflitos relativos à improbidade administrativa. Apresenta como objetivo geral analisar mediante o pressuposto esculpido nas duas leis que dirimem sobre improbidade administrativa o cabimento do TAC e, como objetivos específicos: salientar a diferença dos conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública à luz da Carta Republicana/1988 e diplomas infralegais, detalhar o cabimento do documento de TAC segundo Código de Processo Civil, e, analisar a aplicabilidade deste instrumento mediante a Lei nº 14.230/2021 que alterou substancialmente o entendimento da responsabilidade por improbidade administrativa. Tratando-se de pesquisa exploratória, qualitativa, com procedimento dedutivo e documental, conclui que, existem, na seara jurídica republicana, normativas que disciplinam a questão de atos ímprobos que ferem a Administração Pública e, por conseguinte, o bem coletivo, cabendo a adoção de Termo de Ajuste de Conduta segundo deveres e obrigações previstos em lei, apontando para uma política de enfrentamento da corrupção, no Brasil.

O artigo intitulado POTENCIAL DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NA EFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA REALIDADE MUNICIPAL BRASILEIRA, de autoria de Edener Bertão Tolentino e José Alexandre Ricciardi Sbizera, destacando que se verifica uma grande

influência do desenvolvimento tecnológico em vários aspectos da vida contemporânea, analisa a viabilidade da utilização da tecnologia blockchain e dos smart contracts pela administração pública, a fim de melhorar a arrecadação tributária. Ressalta que essas novas tecnologias disruptivas, em que pese questões como exclusão digital e a proteção de dados pessoais, podem melhorar o acesso às informações entre os órgãos públicos e favorecer uma maior justiça tributária. O estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro aborda o atual estágio da sociedade, novas tecnologias disruptivas que surgiram e a situação do Poder Público ante a isso. No segundo capítulo, são apresentadas as características essenciais das tecnologias blockchain e dos contratos inteligentes. E, por fim, o terceiro capítulo aborda a conjectura da Administração Tributária Municipal, apresentando um panorama dos principais problemas que prejudicam uma efetiva arrecadação em prol de uma justiça tributária dos Municípios.

O artigo intitulado **O PRINCÍPIO REPUBLICANO E O REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO: A CONEXÃO NECESSÁRIA**, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Yuri Nathan da Costa Lannes e Frederico Thales de Araújo Martos, destaca que o regime jurídico administrativo brasileiro é resultante de uma conexão sistêmica entre os princípios constitucionais da Administração, mas que o modelo possui princípios explícitos e implícitos e também se conecta com os princípios gerais do Estado brasileiro, o que expõe uma complexidade. Entre estes princípios destaca o princípio republicano, como um princípio de Estado e que repercute amplamente sobre a Administração. Ressalta que ainda que não ocorra uma hierarquia entre princípios, o princípio republicano é politicamente mais relevante e que, por outro lado, alguns princípios da administração são mais próximos ao republicano, como o princípio da eficiência, o da primazia supremacia do interesse público e o da publicidade, enredando os graus da teia. Assim, a pesquisa pretende identificar a teia mais ampla com vários outros em conexão sistêmica. Procura antes, como objetivo secundário, apontar a tênue diferença entre a República e o princípio republicano. Trata-se de uma análise bibliográfica da configuração ontológica dos princípios da administração pública, por meio do método dedutivo.

O artigo intitulado **O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**, de autoria de Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral, analisa o reconhecimento da boa administração pública como direito fundamental no Brasil. A estrutura do trabalho inicia com uma análise do surgimento do direito a boa administração pública e do seu contexto histórico, observando o seu desabrochar na Europa e posteriormente a sua vinda para o Brasil. O delineamento segue com um estudo da teoria do transplante jurídico, difundida por Alan Watson. Nesse ponto pondera se a eficiência do modelo e os benefícios da sua aplicação para o reconhecimento do

direito fundamental a boa administração pública, verificando-se a possibilidade de transplantá-lo da Carta de Nice para a Constituição brasileira. Por fim, examina o papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do direito, verificando o caminho percorrido até a emblemática decisão que reconheceu o direito fundamental à um governo honesto. O objetivo do ensaio é realizar uma análise crítica, baseando o estudo em um exame aprofundado do direito fundamental à boa administração pública com um pilar na experiência estrangeira.

O artigo intitulado A REFORMULAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS IMPLICAÇÕES DO DOLO ESPECÍFICO NO PODER SANCIONADOR: CONSIDERAÇÕES SOBRE CAPTURA E RETROCESSO NORMATIVO NA LEI Nº 14.230/2021, de autoria de Eder Marques De Azevedo e Henrique M. Alves Coelho, analisa os impactos jurídicos da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, com foco na inserção do dolo específico introduzido como critério ao enquadramento da conduta ímproba, da qual é demandado o alcance do resultado ilícito previsto no tipo para efeito de eventual condenação. O estudo questiona se a Lei nº 14.230/2021 pode ser lida como pressuposição de retrocesso normativo à imputação de responsabilização dos agentes públicos pelo cometimento de atos de improbidade diante do ônus probatório doloso pautado em estrita tipicidade. Como hipótese, parte da premissa de que as mudanças inseridas na responsabilidade subjetiva para fins condenatórios dos atos de improbidade correspondem a forma de captura legislativa, gerando efeito flexibilizatório no poder sancionador. A metodologia empregada é baseada em estudos bibliográficos e interdisciplinares, com investigações de caráter jurídico-exploratório, somados à pesquisa de campo junto aos tribunais brasileiros, assumindo, ainda, como marco teórico, a teoria da captura defendida por David Moss e Daniel Carpenter. (2014).

O artigo intitulado A LEI DE SEGURANÇA HERMENÊUTICA E O NOVO PARADIGMA APLICADO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro após a introdução das alterações pela chamada Lei de Segurança Hermenêutica, a Lei nº 13.655/2018. Utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Destaca que a referida legislação surge no contexto ao enfrentamento do chamado "Direito Administrativo do Medo", caracterizado pela hesitação dos agentes públicos em tomar decisões devido ao receio de sanções. Ressalta que a Lei introduz mudanças significativas na interpretação das normas administrativas, realçando a importância de considerar os desafios reais enfrentados pelos gestores públicos e a necessidade de alinhar as decisões judiciais e de controle com a realidade prática da administração. Destaca que a legislação introduz princípios interpretativos inovadores,

relativizando a legalidade e enaltecendo a razoabilidade e a proporcionalidade nas ações dos agentes públicos. Observa que, em particular, o texto se concentra nos artigos 22 e 28 da LINDB, que orientam a necessidade de equilibrar a rigidez normativa com a complexidade da gestão pública, estabelecendo critérios para a responsabilização pessoal do agente público, limitando-a a situações de dolo ou erro grosseiro. Aponta preocupações com a aplicação prática da lei a partir da análise de algumas interpretações dadas pelo TCE-PR que, em algumas decisões, parece divergir do espírito da lei ao diferenciar os critérios de responsabilização com base no tipo de sanção. Em conclusão, destaca que a Lei de Segurança Hermenêutica é vista como um avanço significativo no Direito Administrativo, promovendo uma governança mais eficiente e justa, embora ainda haja desafios na sua aplicação e interpretação.

O artigo intitulado ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ADMINISTRATIVA COM APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, de autoria de Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira e Marilda Tregues de Souza Sabbatine, aborda critérios e princípios norteadores da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através da aplicabilidade do princípio da moralidade e indisponibilidade do interesse público, com aposição ao contraditório e ampla defesa. Inicialmente conceitua a desconsideração da personalidade jurídica a fim de permear o conhecimento básico sobre o assunto. Em seguida, apresenta os conceitos e funcionalidades do princípio do contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente, capaz de garantir a segurança jurídica necessária e identificação da importância dos princípios da moralidade e indisponibilidade do interesse público na administração pública. Por fim, analisa a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através de análise jurisprudencial e econômica do direito, na tentativa de favorecer um pensamento jurídico da teoria de Kaldor-Hicks frente as regras e efeitos. Nesse sentido, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que possuem o condão de subsidiar o presente estudo, demonstrou a consagração dos princípios dos direitos e compensação social, permitindo estabelecer considerações.

O artigo intitulado A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL, de autoria de Tania Coelho Borges Kowarick , Mateus Vinicius Kaiser e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, tem como objetivo discutir o regime jurídico concernente ao processo administrativo sancionador, em matéria ambiental. Mais especificamente, o estudo investiga a presunção de veracidade dos atos administrativos na fase probatória e a consequência deste princípio em relação ao ônus probatório.

Questiona, portanto, a aparente colisão entre a presunção de veracidade dos atos da administração e a presunção de inocência do administrado. Adota-se o método dedutivo, com análise da legislação pertinente, revisão doutrinária e consulta à jurisprudência. Constata que a presunção de veracidade dos atos da administração, caso aplicada aos autos de infração, exerce um efeito que debilita a presunção de inocência do administrado. Constata-se, ainda, que a distribuição do ônus probatório da esfera civil não pode ser estendida à esfera administrativa. Conclui-se que o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos não deve interferir na distribuição do ônus probatório no processo administrativo sancionador, ônus este que recai sempre sobre a administração.

O artigo intitulado **A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA COMO PILAR FUNDAMENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: UMA PROPOSIÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL**, de autoria de Rebeca Araújo da Silva, tem como objetivo discutir a possibilidade de promoção da transparência como princípio fundamental da Administração Pública brasileira, com base nos pressupostos teóricos defendidos pelo Projeto de Direito Administrativo Global. Para alcançar esse objetivo, realiza uma análise crítica da literatura especializada, legislações e documentos oficiais, com foco na integração do DAG com o ordenamento jurídico brasileiro, visando identificar as potencialidades e os desafios dessa abordagem no contexto nacional. A metodologia utilizada foi a qualitativa, aplicada por meio de revisão de bibliografia e análise documental. A partir dos resultados da pesquisa, foi possível depreender que é vital adotar medidas concretas para fortalecer a transparência e a accountability na gestão pública brasileira, incluindo reformas legislativas e implementação efetiva de mecanismos de monitoramento. Conclui que a integração do princípio da transparência, conforme proposto pelo DAG, nas práticas administrativas centrais, pode ser primordial para se concretizar tais medidas.

O artigo intitulado **A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, de autoria de Mateus Stallivieri da Costa, Luiza Guerra Araújo e Júlia Massadas, destaca inicialmente que a Lei Federal 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, determinou a impossibilidade de a Administração Pública exigir certidões não previstas em lei, incidindo tanto na esfera da União, como nos estados e municípios. O objetivo do artigo é investigar os impactos dessa nova previsão nos processos de licenciamento ambiental, em especial no tocante a obrigação de apresentar o documento intitulado Certidão de Uso e Ocupação do Solo. Busca compreender se a recepção dos entes federativos à alteração legislativa garantiu uma uniformização do entendimento, aplicando a disposição da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica. O artigo utilizou para a investigação o método dedutivo, possuindo

natureza qualitativa e descritiva, sendo formulado com o uso da metodologia de revisão bibliográfica. Como conclusão, foram identificadas diferentes reações dos entes federativos à previsão da Lei Federal 13.874/2019, existindo exemplos em que foi mantida a exigência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e outros em que ela foi retirada, não existindo, por hora, uniformidade de entendimento.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ)

e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Manoel Ison Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca (FDF);

Universidade de Araraquara (UNIARA) e

Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM)

A LEI DE SEGURANÇA HERMENÊUTICA E O NOVO PARADIGMA APLICADO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE LAW OF HERMENEUTIC SECURITY AND THE NEW PARADIGMATIC APPLICATION TO OVERSIGHT AGENCIES IN PUBLIC ADMINISTRATION

Ronny Carvalho Da Silva ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro após a introdução das alterações pela chamada de Lei de Segurança Hermenêutica, a Lei nº 13.655/2018. Utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. A referida legislação surge no contexto ao enfrentamento do chamado "Direito Administrativo do Medo", caracterizado pela hesitação dos agentes públicos em tomar decisões devido ao receio de sanções. A Lei introduz mudanças significativas na interpretação das normas administrativas, realçando a importância de considerar os desafios reais enfrentados pelos gestores públicos e a necessidade de alinhar as decisões judiciais e de controle com a realidade prática da administração. Destaca-se que a legislação introduz princípios interpretativos inovadores, relativizando a legalidade e enaltecendo a razoabilidade e a proporcionalidade nas ações dos agentes públicos. Em particular, o texto se concentra nos artigos 22 e 28 da LINDB, que orientam a necessidade de equilibrar a rigidez normativa com a complexidade da gestão pública, estabelecendo critérios para a responsabilização pessoal do agente público, limitando-a a situações de dolo ou erro grosseiro. Aponta-se preocupações com a aplicação prática da lei a partir da análise de algumas interpretações dadas pelo TCE-PR que, em algumas decisões, parece divergir do espírito da lei ao diferenciar os critérios de responsabilização com base no tipo de sanção. Em conclusão, a Lei de Segurança Hermenêutica é vista como um avanço significativo no Direito Administrativo, promovendo uma governança mais eficiente e justa, embora ainda haja desafios na sua aplicação e interpretação.

Palavras-chave: Direito administrativo, Administração pública, Segurança hermenêutica, Relativização do princípio da legalidade, Controle dos atos administrativos

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the Introduction to Brazilian Legal Norms Law after the introduction of amendments by the so-called Hermeneutic Security Law, Law nº 13.655 /2018. It employs the deductive method and bibliographic and documentary research. This legislation emerges in the context of confronting the so-called "Administrative Law of Fear," characterized by the public agents' hesitation to make decisions due to the fear of sanctions. The Law introduces significant changes in the interpretation of administrative norms,

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Procurador Municipal.

highlighting the importance of considering the actual challenges faced by public managers and the need to align judicial and oversight decisions with the practical realities of administration. It is noteworthy that the legislation introduces innovative interpretive principles, relativizing legality and extolling reasonableness and proportionality in the actions of public agents. Particularly, the text focuses on Articles 22 and 28 of the LINDB, which guide the need to balance normative rigidity with the complexity of public management, establishing criteria for the personal liability of the public agent, limiting it to situations of intent or gross error. Concerns are raised about the practical application of the law based on the analysis of some interpretations given by the TCE-PR which, in some decisions, seems to diverge from the spirit of the law by differentiating the criteria for liability based on the type of sanction. In conclusion, the Hermeneutic Security Law is seen as a significant advancement in Administrative Law, promoting more efficient and fair governance, although there are still challenges in its application and interpretation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative law, Public administration, Hermeneutic security, Relativization of the principle of legality, Oversight of administrative acts

1 INTRODUÇÃO

A "Segurança Hermenêutica" surge como um conceito crucial no âmbito do direito administrativo brasileiro, particularmente após a promulgação da Lei nº 13.655/2018. Essa legislação introduziu mudanças significativas na forma como as normas administrativas devem ser interpretadas, notadamente pelos órgãos de controle, priorizando uma visão mais realista e contextualizada das decisões administrativas. O foco dessa lei é diminuir a incerteza legal e assegurar uma maior previsibilidade nas interpretações jurídicas, um aspecto fundamental para a eficiência da administração pública, combatendo o chamado Direito Administrativo do medo.

Empreender-se-á uma análise específica acerca dos artigos 22 e 28 da referida Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, o qual foi introduzido pela Lei nº 13.655/2018, conhecida por Lei da Segurança Hermenêutica.

Através do artigo 22 passa-se à busca por estabilidade e clareza na interpretação das normas jurídicas, visando garantir que as decisões tomadas pela administração pública não sejam apenas tecnicamente corretas, mas também justas e adequadas ao contexto em que são aplicadas. O dispositivo reconhece os desafios enfrentados pelos agentes públicos na tomada de decisões complexas, onde muitas vezes devem equilibrar interesses conflitantes sob a ótica das normas jurídicas estáticas e a necessidade de implementação de políticas públicas ou ações concretas que possam ser revisitadas pelos órgão de controle a partir de uma interpretação em prejuízo daquilo que foi decidido pelos agentes públicos.

A Lei nº 13.655/2018 especificamente aborda a responsabilização de agentes públicos em situações onde as interpretações normativas são ambíguas ou sujeitas a diferentes entendimentos. Essa legislação procura então proteger os agentes públicos de interpretações diversas daquelas dada pela administração pública em contextos específicos e com base em elementos que condicionam as referidas decisões, face a subjetividade da norma e cujas análises pelos órgão de controle possam ser realizadas em prejuízo ao agente público, sem levar-se em conta aspectos práticos e suas motivações.

A partir da análise dos artigos 22 e 28 da LINDB, enfatiza-se a necessidade de considerar as circunstâncias práticas que influenciam as ações dos agentes públicos, contribuindo para uma visão mais equilibrada da atuação administrativa.

De acordo com o artigo 22 busca-se maior justiça e equidade, alinhando as decisões nas instâncias controladoras e judiciais com a realidade prática da administração pública. Combinado com o artigo 28, temos um novo marco legal que exige, para que haja a

responsabilização do agente público, uma qualificação dolosa ou decorrente de um erro designado como grosseiro, para a caracterização de eventual infração legal passível de punição pelas esferas judicial e controladora, nomeadamente pelos Tribunais de Contas.

A importância dos dois dispositivos legais portanto, reside em sua capacidade de equilibrar a rigidez normativa com a realidade prática e complexa da gestão pública. Ela representa um esforço contínuo no sistema jurídico brasileiro para harmonizar a aplicação da lei com a justiça e eficiência administrativa. Assim, a segurança hermenêutica se torna um conceito-chave no diálogo entre o Direito e a administração pública, neste momento em que se verificava possível paralisia decorrente do chamado Direito Administrativo do medo.

2 CONTEXTO DA (IN)SEGURANÇA HERMENÊUTICA E O ADVENTO DA LEI 13.655/2018

A Lei de Segurança Hermenêutica, formalmente conhecida como Lei nº 13.655/2018, surge em um período marcado pela prevalência do que muitos juristas chamam de "Direito Administrativo do Medo". Esse fenômeno caracteriza-se por um ambiente jurídico onde a incerteza e o medo de sanções desproporcionais influenciam negativamente a tomada de decisões por parte dos agentes públicos. As contínuas mudanças legislativas, a poluição normativa com excessiva regulamentação, aliadas à rigidez na interpretação das normas pelas instâncias judiciais e controladoras, criaram um cenário de hesitação e inércia administrativa, onde os gestores e servidores públicos, muitas vezes, evitavam tomar decisões por temor de consequências legais adversas.

O chamado Direito Administrativo do Medo causa efeitos nefastos à Administração Pública e, por consequência, ao interesse público:

É cada vez mais comum a situação de gestores que deixam de tomar decisões importantes pelo simples medo de decidir, de não saber como sua decisão será interpretada pelos órgãos de controle – Ministério Público, tribunais de contas do Estado e da União, controladorias internas, conselhos de participação popular, que exercem o controle da atividade pública e nem sempre se manifestam com deferência ao gestor. Há uma tendência de persecução punitivista nas atividades dos órgãos de controle, sem se atentar, muitas vezes, às situações fáticas em que se encontravam os tomadores de decisões. (SANTOS; SAMPAIO JR, 2022)

Esse ambiente de incerteza jurídica gerou um clima de insegurança nos setores públicos, impactando a eficiência e a eficácia da administração pública por meio de uma apatia administrativa. Assim, à medida que decisões administrativas eram cada vez mais questionadas e levadas a julgamento, muitas vezes resultando em penalidades severas para os agentes públicos, o ambiente de trânsito dos agentes públicos tornava-se cada vez mais hostil.

Esse cenário criou uma cultura de aversão ao risco, em que funcionários públicos preferiam evitar ações inovadoras ou decisões desafiadoras, optando por soluções mais conservadoras e seguras, bem como uma excessiva dependência da administração pública em relação aos opinativos dos órgãos controladores e judiciais, notadamente Ministério Público e Tribunais de Contas, passando o gestor público, muitas vezes, a transferir a instância decisória para essas instituições a fim de obter prévia anuência para prática de atos administrativos, ou omitindo-se em decisões a fim de transferir para o Judiciário, por meio do processo judicial, a decisão de assuntos que poderiam e deveriam ser decididos unicamente na esfera administrativa.

Isso se deve em boa medida à poluição normativa aplicável à administração pública, por meio de leis e regulamentos que visam controlar a atuação administrativa dentro do primado tradicional da legalidade estrita, ou seja, somente pode a administração pública agir dentro do que é expressamente permitido pela lei.

A respeito dessa poluição normativa geradora de um hipercontrole do setor público, tal fenômeno somente corroborou com a insegurança em relação aos gestores e demais servidores públicos. Nesse sentido:

Todavia, com o passar do tempo, estudiosos vislumbraram a seguinte situação: o avanço na elaboração de leis gerava um retrocesso na segurança das relações jurídicas. Dessa forma, concluiu-se que o aumento da produção de regras disciplinando processo e controle da administração provocou um crescimento de sensação de incerteza jurídica e de imprevisibilidade, ameaçando a estabilidade das instituições públicas. (SANTOS; MAIA, 2021)

Assim, a Lei de Segurança Hermenêutica foi concebida como uma resposta a esse clima de temor e hesitação. Tem por escopo proporcionar um arcabouço legal que clarifica e orienta a interpretação das normas administrativas especialmente voltada aos órgãos de controle. Com isso, a Lei busca estabelecer uma segurança jurídica que permita aos gestores públicos exercerem suas funções com maior confiança, sem receio de penalizações injustas por decisões tomadas em contextos complexos e dinâmicos. A lei representa um passo importante no sentido de balancear a necessidade de responsabilização com a realidade das dificuldades e desafios enfrentados pelos agentes no cumprimento de suas funções.

3 O NOVO PARADIGMA HERMENÊUTICO: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA APLICADO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A nova legislação introduziu novos conceitos interpretativos e hermenêuticos para a aplicação do direito público, sendo, portanto, um novo vetor a ser considerado por parte tanto

da administração pública, seus gestores e servidores, quanto pelos órgãos e instâncias de controle (Tribunais de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário).

Com efeito, foram introduzidos princípios interpretativos inovadores, considerando as circunstâncias reais e os desafios enfrentados pelos administradores públicos. Ela destaca a importância de avaliar não apenas a legalidade, mas também a razoabilidade e a proporcionalidade das ações dos agentes públicos. Com isso, a lei oferece uma proteção contra interpretações excessivamente rígidas ou descontextualizadas, que anteriormente podiam levar a penalidades desproporcionais e inibição da iniciativa administrativa. Além disso, a lei enfatiza a necessidade de considerar as intenções e os esforços do agente público, procurando diferenciar erros honestos e tomada de decisões baseadas em juízos complexos daqueles casos de negligência ou má conduta.

Nesse sentido é a expressa dicção do seu artigo 22 que assim disciplina:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (BRASIL, 1942)

Conforme o enunciado normativo do artigo 22 introduzido na LINDB pela Lei de Segurança Hermenêutica, há uma mudança significativa na maneira como as normas de Direito Administrativo devam ser interpretadas pelas instâncias judiciais e controladoras. Ao enfatizar a consideração dos "obstáculos e dificuldades reais do gestor", reconhece-se a complexidade inerente ao exercício da administração pública. Gestores e outros servidores públicos muitas vezes se deparam com cenários multifacetados, onde decisões devem ser tomadas sob pressão de tempo, com recursos limitados e em meio a um emaranhado de regulamentações.

Essa disposição legal sugere um movimento em direção a uma abordagem mais compreensiva e menos punitiva, onde as decisões dos gestores são avaliadas à luz das condições reais e das limitações enfrentadas no momento da tomada de decisão. Assim, busca-se uma interpretação normativa que não apenas assegure a aderência à lei, mas também à realidade prática da gestão pública.

Além disso, o enunciado destaca as "exigências das políticas públicas a seu cargo" como um fator crucial na interpretação das normas. Isso reconhece que as decisões administrativas não ocorrem no vácuo ou impelidas por decisões pessoais dos agentes públicos quanto às metas e objetivos a serem atingidos, mas são profundamente influenciadas pelas políticas públicas vigentes, bem como pelas normas programáticas e demais normas e princípios que pressionam a administração pública em determinada direção de atuação. São as normas jurídicas e demais normas criadoras de políticas públicas que definem prioridades, alocam recursos e estabelecem objetivos que os gestores devem perseguir.

A incorporação dessas exigências na interpretação das normas significa que os juízos legais nas esferas controladora e judicial devem considerar como as decisões administrativas contribuem para o avanço dessas políticas, ainda que muitas vezes, haja violação à outras normas jurídicas. Esse aspecto ressalta a importância de uma visão sistêmica, onde a interpretação das ações dos gestores leva em conta o papel maior que desempenham no cumprimento de metas governamentais e sociais mais amplas e dos valores constitucionais supremos que é a promoção da dignidade da pessoa humana.

Exemplificadamente, podemos citar o caso de gestor público que contrata médicos para atuar em unidade de saúde, sem concurso público, diante da necessidade imediata de suprimento de pessoal para atender a população, diante de dificuldades de se promover o concurso público. Assim, referida tomada de decisão - contratar médicos sem concurso público - deve ser sopesada face as circunstâncias práticas que o impeliram à essa decisão, tais como o prejuízo que a ausência de atendimento médico ocasionará à população que ficaria desassistida por longo período de tempo até a conclusão do concurso público em todas as suas fases, bem como diante do generalizado desinteresse dos profissionais médicos em participarem desse tipo de seleção pública, principalmente em cidades pequenas, onde a renda salarial paga a esses profissionais médicos não lhes mostra ser atrativa. Nesse caso, a busca pela efetivação de um direito à saúde e o interesse público na continuidade de um serviço público relevante, não seriam valores a serem protegidos mesmo que em detrimento do dever constitucional de realização de concurso público?

Dessa forma, a partir do artigo 22 da LINDB e a inclusão explícita desses critérios no processo de interpretação normativa, trata-se de uma indicação clara de uma mudança no paradigma legal para atuação dos órgãos de controle, seja o Ministério Público sejam os Tribunais de Contas ou o Poder Judiciário, os quais, ao realizarem uma análise *a posteriori*, não poderão mais ater-se à legalidade estrita. Nesse sentido:

O art. 22, ao tratar de interpretação de normas sobre gestão pública, pugna que o órgão julgador não considere apenas a norma de forma literal, mas as dificuldades práticas enfrentadas pelo agente que descumpriu uma regra obrigatória. O dispositivo aproxima o julgador daquele que está sendo julgado, obrigando-o a conhecer a realidade dos fatos, e não apenas ficar restrito à letra da lei. (SANTOS; MAIA, 2021)

Altera-se o paradigma hermenêutico de modo que, tradicionalmente, por uma aplicação estrita do princípio da legalidade, a avaliação da conduta administrativa enfatizava a conformidade estrita com a letra da lei, muitas vezes às custas e em detrimento do contexto prático no qual as decisões eram tomadas. Dessa forma, o enunciado do artigo 22 representa um esforço para equilibrar a legalidade com a eficiência administrativa, reconhecendo que uma boa governança exige não apenas aderência às normas, mas também sensibilidade ao contexto real, adaptabilidade e capacidade de resposta às necessidades sociais dinâmicas e imprevisíveis. Isso reflete uma compreensão mais matizada do papel dos gestores públicos, ressaltando a necessidade de uma interpretação legal que seja ao mesmo tempo rigorosa e realista.

Portanto, na atividade judicial e controladora, aquele que analisa ou julga não se deve descuidar dos elementos e motivações práticas e concretas que impeliram o administrador à tomada das decisões administrativas.

Portanto, o artigo 22 da LINDB mostra-se como importante instrumento jurídico para a modernização do Direito Administrativo, pois visa promover uma administração mais ágil e responsiva, alinhada com as necessidades e desafios contemporâneos e apoiada no princípio constitucional da eficiência administrativa. Logo, a Lei de Segurança Hermenêutica representa um marco na evolução do Direito Administrativo brasileiro, buscando equilibrar rigor legal com compreensão prática das realidades administrativas.

Esse enfoque implica que as ações dos gestores devem ser avaliadas dentro do contexto em que foram tomadas, reconhecendo as complexidades e os dilemas inerentes à gestão pública. Essa abordagem procura evitar julgamentos excessivamente rigorosos que não levem em conta as dificuldades práticas e as restrições sob as quais os gestores atuam em decorrência de uma sociedade hipercomplexa.

4 O DOLO E O ERRO GROSSEIRO COMO REQUISITOS À RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterado pela Lei de Segurança Hermenêutica, traz uma norma significativa sobre a responsabilização pessoal do agente público que emite opiniões técnicas sobre determinados assuntos no âmbito de sua atuação. Dessa forma, tem-se que referido dispositivo volta-se diretamente à atuação dos servidores da área técnica da administração pública e não ao corpo de agentes políticos nesse item “opiniões técnicas”. Enquadra-se, portanto, com maior destaque, os advogados públicos que exercem a assessoria jurídica das administrações públicas em seus diversos níveis. Contudo, aos agentes políticos e outros agentes públicos que tenham poder de decisão, a aplicação do dispositivo também tem incidência sobre os mesmos quanto ao item “tomada de decisões” expresso no referido artigo.

Ao limitar a responsabilização dos agentes públicos a situações de "dolo ou erro grosseiro", esse dispositivo legal serve como um mecanismo de proteção para os agentes públicos, assegurando que eles não sejam responsabilizados pessoalmente por decisões ou opiniões técnicas em situações complexas, exceto em casos de má-fé intencional (dolo) ou falhas graves e evidentes na tomada de decisão (erro grosseiro). A norma busca evitar que os gestores sejam indevidamente penalizados por erros cometidos sem intenção ou por decisões razoáveis dentro de um contexto desafiador.

O artigo 28 estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em casos específicos de dolo ou erro grosseiro. Assim podemos falar em infração hermenêutica, quando o agente público age com desacerto, tomando decisões administrativas consideradas erradas sob a ótica da legalidade, desde que impelidas por dolo ou erro grosseiro, sendo esses os dois únicos elementos subjetivos capazes de ocasionar a responsabilização do agente público em caso de atos administrativos julgados ilegais.

A compreensão dessa norma é fundamental para delinear os limites e as condições sob as quais a responsabilização pessoal do agente público é aplicável, representando um ponto de equilíbrio entre a necessidade de responsabilização e a proteção contra excessos e injustiças, notadamente em relação aos advogados públicos que exercem a assessoria jurídica junto aos gestores e demais agentes públicos que se valem de pareceres jurídicos no embasamento de suas decisões, inclusive em hipóteses prevista no artigo 50 da Lei 9.784/1999, que trata do processo administrativo, instrumentalizando o princípio da motivação dos atos administrativos e estabelecendo que essa motivação pode estar expressa de modo remissivo aos pareceres emitidos pela assessoria técnica e encartados no processo

administrativo (§1º). Tais pareceres, nesse casos, fazem parte integrante do próprio ato administrativo (BRASIL, 1999).

Primeiramente, é importante entender o conceito de "dolo" no contexto jurídico. Dolo, em termos simples, refere-se à intenção de causar dano ou de agir de maneira conscientemente contrária à lei. No cenário da administração pública, isso se traduziria em ações ou decisões tomadas pelo agente com a intenção explícita de causar prejuízo ao erário, favorecer terceiros de forma ilegal ou violar direitos. Assim, a responsabilização por dolo demanda a comprovação de que o agente agiu com má-fé, visando um resultado prejudicial ou ilegal.

Questão crucial a se indagar seria: no caso do agente público agir dolosamente com deliberada intenção de violar norma cogente de direito público, mas visando fins lícitos e juridicamente válidos, qual deveria ser a solução adequada, estar-se-ia diante de uma infração hermenêutica passível de punição? Ou seja, estar-se-ia diante de hipótese de aplicação da norma do artigo 28 da LINDB? Ao que parece, a violação deliberada de uma norma cogente por um agente público, mesmo que com a intenção de alcançar um fim lícito, é uma ação que, em tese, seria passível de punição diante do disposto no artigo 28, isso porque a observância das normas legais é um princípio fundamental no exercício da função pública. Ocorre que, diante do caso concreto, será preciso que a análise pelo julgador seja feita mediante a técnica do sopesamento de valores, através da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, cotejando os princípios e valores jurídicos envolvidos, sendo o caso de aplicabilidade do citado artigo 22 da LINDB.

Por outro lado, com relação ao conceito de erro grosseiro para fins de caracterização da infração hermenêutica, trata-se de um conceito jurídico indeterminado, e sua conceituação se torna mais complexa e sujeito a interpretações variadas. Geralmente, entende-se por erro grosseiro uma falha grave na análise ou no julgamento de uma situação, evidenciando uma negligência ou imperícia profissional. Esse erro deve ser tão evidente e substancial a ponto de ser incontestável sob uma análise razoável. No contexto da gestão pública, isso pode envolver decisões tomadas sem o devido cuidado, sem embasamento em informações necessárias, ou em desacordo flagrante com práticas e normas estabelecidas.

Há uma conceituação dada por meio do regulamento da LINDB trazido pelo Decreto nº 9.830/2019, o qual conceitua o erro grosseiro da seguinte forma em seu artigo 12, §1º: Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa

grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (BRASIL, 2019).

Assim sendo, indaga-se sobre a possibilidade e quais são os limites para a responsabilização do agente público emissor do parecer em casos de desacertos interpretativos sobre determinado tema e que levem a erro o agente público na prática de ato administrativo. Como caracterizar o elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia?

5 BREVE ANÁLISE DE INTERPRETAÇÕES DADAS NA ESFERA CONTROLADORA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SOBRE O ERRO GROSSEIRO E A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já entendeu sobre caracterização de erro grosseiro em vários casos. A título de análise para este trabalho verificar-se-á apenas alguns.

Primeiramente, entendeu o TCEPR que houve erro grosseiro na situação em que o Prefeito de Município deixa de exigir do setor técnico responsável da prefeitura que se atente para os atos obrigatórios necessários ao adequado registro contábil da movimentação orçamentária e financeira da entidade a qual é o gestor:

[...] embora não se imponha ao Prefeito Municipal o domínio da técnica atinente a todos os atos de seus subordinados é imperioso que, na condição de autoridade gestora direta das contas públicas, exija dos setores responsáveis a necessária capacidade e competência para a emissão dos atos referentes aos imprescindíveis registros contábeis. Em assim não o fazendo resta caracterizada a sua culpa ou erro grosseiro. (TCEPR, 2023)

Aqui, ao que parece, houve uma imputação objetiva ao gestor público por não ter ele a capacidade de exigir dos setores da prefeitura a emissão adequada dos registros contábeis, sofrendo a punição por isso. Ao que parece, não houve aqui a adequada análise acerca das reais capacidades do gestor público em entender tecnicamente do assunto - registros contábeis obrigatórios - para então ser detentor de reais capacidades de buscar sanear as irregularidades que, na verdade, foram produzidas pelo setor técnico contábil da prefeitura, o qual deixou de produzir os documentos obrigatórios à prestação de contas municipais.

A partir da análise do Decreto 9.830/2019, em seu artigo 12, §6º, somente será responsabilizado o agente público decisor se houver, no caso concreto, conluio entre as partes ou no caso de haver concreta possibilidade do decisor ter capacidade de verificar o dolo ou erro grosseiro daquele que emite a opinião técnica. No caso julgado pelo Tribunal de Contas

do Estado do Paraná, ao que parece, trata-se de caso em que deveria haver essa análise, haja vista que houve uma falha do órgão técnico que não realizou o adequado registro contábil da movimentação orçamentária e financeira da Prefeitura. Assim, a indagação que precisaria ser respondida no bojo do julgamento empreendido pela Corte de Contas é: teria o gestor público condições de compreender claramente que estavam faltando registros contábeis na prestação de contas? Esse contexto é crucial, haja vista que a experiência comum a partir da vivência prática daqueles que atuam diretamente nas administrações públicas municipais é que o prefeito, geralmente, não detém conhecimento algum de contabilidade pública, ficando sempre à mercê e na dependência dos setores técnicos.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também entendeu ser erro grosseiro a decisão de gestor público que decide por atrasar o pagamento de tributos com a consequente imposição de multas a serem suportadas pelo erário em virtude dos dias de atraso no pagamento dos tributos:

A partir do momento em que, no caso do recolhimento dos tributos, deixa de fazê-lo no prazo correto e o atrasa com vistas a realizar o seu parcelamento, sabendo que tal ação irá gerar aplicação de juros e multas e um consequente dano ao patrimônio público, é inegável que estamos diante de um erro grosseiro. (TCEPR, 2020)

Não houve, nesse caso, o necessário cotejamento da decisão tomada pelo gestor (de atrasar tributos) com as suas possíveis razões e motivações para a tomada de decisão, conforme determina o artigo 22, §1º, da LINDB.

A avaliação de um erro grosseiro deve envolver a análise do contexto no qual a decisão foi tomada. Consideram-se as informações disponíveis no momento, as circunstâncias circundantes e as pressões inerentes ao cargo. Essa análise contextual é crucial para determinar se uma decisão representa um erro grosseiro ou uma escolha razoável diante de dada a situação vivenciada.

Também é interessante a interpretação que vem sendo dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual tem entendido que para fins de imputação de sanções administrativas, como multas, não há necessidade de caracterização do erro grosseiro, bastando o erro simples. Vejamos:

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esse elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05. (TCEPR, 2020)

Nessa linha de raciocínio dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a exigência do artigo 28 da LINDB, segundo o qual preciso é que haja erro grosseiro para responsabilização do agente público, somente se aplicaria em casos em que haja condenação à devolução de valores com comprometimento de patrimônio pessoal do agente, mas não se exigiria o erro grosseiro para responsabilização administrativa dos agentes públicos, como no caso de aplicação de multas.

Ao que parece o Tribunal de Contas do Estado do Paraná cria uma interpretação que não se coaduna com o preceito normativo do artigo 28 da LINDB, haja vista que o disposto é claro em exigir em qualquer grau ou tipo de responsabilização do agente público a presença do dolo ou erro grosseiro, inclusive nos casos de responsabilidade civil, penal ou administrativa, haja vista que expressamente consignou que tais regramentos da segurança hermenêutica devem ser observados inclusive e especialmente nas instâncias controladoras, como é o caso dos Tribunais de Contas.

O artigo 28 estabelece a responsabilidade pessoal do agente público em casos de dolo ou erro grosseiro, sem fazer distinção explícita quanto ao tipo de sanção aplicável. Dessa forma, inferir que para algumas sanções (como as multas administrativas) não seria necessária a demonstração de erro grosseiro ou dolo parece desalinhado com o espírito da lei. A intenção da LINDB é promover uma responsabilização equilibrada, sendo que essa diferenciação pode levar a uma aplicação desigual das normas.

Como salientado, a exigência de dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal visa fortalecer a segurança jurídica e a confiança na atuação dos agentes públicos. Ao dispensar esses critérios para a imposição de certas sanções, o Tribunal de Contas pode estar contribuindo para um ambiente de insegurança jurídica, onde os agentes públicos ficam expostos a penalidades mesmo em situações onde não há evidência de conduta dolosa ou de erro grosseiro.

Em outro exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu por erro grosseiro a conduta do gestor público de realizar despesas públicas “sem cobertura contratual” ou seja, sem a devida e adequada contratualização por meio de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, realizando despesas diretas. Nesse sentido:

Pois sim, a realização de pagamentos sem cobertura contratual é erro grosseiro, pois conduta mais cautelosa é esperada de gestor público minimamente diligente. O artigo 28 da LINDB foi efetivamente preservado pela decisão recorrida. (TCEPR, 2024)

Note-se que o Tribunal realiza a tarifação de certas condutas e as rotula como de erro grosseiro a priori, em desalinho com a exigência do artigo 22 da LINDB, que determina devam ser levadas em consideração "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor", a fim de que haja uma clara distinção entre um simples erro, uma decisão discricionária mal-sucedida e um erro grosseiro. A natureza complexa e dinâmica da administração pública implica que nem toda decisão resultará em sucesso ou será livre de equívocos. Por isso, a legislação busca proteger os agentes de serem indevidamente penalizados por decisões que, embora não ideais, foram tomadas em boa-fé e com o devido cuidado.

Pelos exemplos trazidos verifica-se que ainda está-se aquém do nível de segurança jurídica que se pretende imprimir com a Lei de Segurança Hermenêutica, haja vista a ausência de análise detalhada das decisões dos gestores a partir do artigo 28 combinado com o artigo 22 da LINDB.

A aplicação do artigo 28 da LINDB, portanto, demanda um equilíbrio cuidadoso. Por um lado, é vital assegurar a responsabilização de agentes que agem de má-fé ou cometam erros inaceitáveis. Por outro, é essencial proteger os agentes públicos de responsabilizações indevidas por decisões tomadas em contextos desafiadores e muitas vezes imprevisíveis. Esta norma, assim, desempenha um papel fundamental na manutenção da integridade e eficiência da administração pública, ao mesmo tempo em que salvaguarda os agentes de penalidades injustas por ações tomadas no exercício legítimo de suas funções.

Ao interpretar o artigo 28 à luz do artigo 22, torna-se claro que a responsabilização pessoal dos agentes públicos deve ser enquadrada dentro de uma compreensão abrangente das circunstâncias práticas e desafios enfrentados na gestão pública. Em outras palavras, a análise de dolo ou erro grosseiro deve levar em conta os obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelos agentes, bem como as exigências das políticas públicas que eles estão implementando. Isso significa que, ao avaliar a responsabilidade de um agente por suas ações, é fundamental considerar se as decisões foram tomadas em um ambiente de incerteza, sob pressão de tempo ou recursos limitados e se houve um esforço razoável para agir visando satisfazer uma política pública e o interesse público.

Em resumo, os artigos 22 e 28 da LINDB, ao serem lidos conjuntamente, proporcionam uma visão equilibrada que valoriza a tomada de decisões informada e contextualizada na administração pública, ao mesmo tempo em que estabelece limites claros para a responsabilização dos agentes públicos. Este equilíbrio é essencial para promover uma governança eficiente, justa e responsável.

6 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.655/2018, conhecida como Lei de Segurança Hermenêutica, introduziu um marco relevante no direito administrativo brasileiro, visando mitigar o chamado "Direito Administrativo do Medo" e promover uma interpretação mais realista das normas administrativas. A lei enfatiza a necessidade de considerar as condições práticas e os desafios enfrentados pelos gestores públicos, além de buscar alinhar as decisões judiciais e de controle com a realidade administrativa vivenciada a partir dos desafios concretos cotidianos enfrentados pelos servidores públicos.

A criação da Lei foi impulsionada por um contexto de incerteza jurídica e aversão ao risco por parte dos gestores públicos, diante do medo de sanções desproporcionais. Este cenário gerava inércia e ineficiência na administração pública. A Lei de Segurança Hermenêutica surge como resposta a esse ambiente, procurando estabelecer clareza e direção na interpretação das normas administrativas e reduzindo a hesitação na tomada de decisões em virtude de incertezas interpretativas que poderiam advir da análise posterior pelos órgãos de controle.

A legislação introduziu novos princípios interpretativos no Direito Público, enfatizando a avaliação da legalidade das ações dos agentes públicos sob uma ótica que leva em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, além das intenções e esforços do agente. Isso representa uma mudança significativa do paradigma legal anterior, que se focava estritamente na conformidade com a letra da lei.

O artigo 28 da LINDB, alterado pela Lei de Segurança Hermenêutica, limita a responsabilização pessoal do agente público a situações de dolo ou erro grosseiro, representando um balanço entre a necessidade de responsabilização e a proteção contra excessos. Isso implica uma análise cuidadosa do contexto em que as decisões são tomadas, diferenciando erros honestos e juízos complexos de casos de negligência ou má conduta.

Assim, em suma, partir da pesquisa evidenciou-se a relevância da Lei de Segurança Hermenêutica no combate ao "Direito Administrativo do Medo", um termo utilizado para descrever a hesitação e a inércia na tomada de decisões administrativas devido ao medo de sanções desproporcionais. A Lei é apresentada como um marco legal que busca trazer maior segurança jurídica, previsibilidade e razoabilidade na interpretação das normas administrativas. Essa abordagem é fundamental, pois reflete uma tendência moderna de

governança que equilibra a necessidade de cumprimento da lei com a compreensão prática das realidades da administração pública.

Fica evidente que houve a introdução de novos princípios interpretativos, como a consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos gestores públicos. Esta mudança hermenêutica é crucial, pois representa um afastamento da interpretação estritamente legalista para uma abordagem mais pragmática e contextualizada. Contudo, essa mudança de paradigma interpretativo pode trazer desafios na aplicação prática, especialmente na determinação dos limites entre a flexibilidade interpretativa e a necessidade de cumprir rigorosamente a lei.

A Lei estabelece a responsabilidade pessoal dos agentes públicos somente em casos de dolo ou erro grosseiro. Enquanto essa abordagem é louvável ao proteger os gestores de sanções injustas por decisões razoáveis, há um potencial risco de ambiguidade e dificuldade na determinação do que constitui um "erro grosseiro".

Realizando uma análise crítica das interpretações do TCE-PR, há indicativo que as decisões do órgão estão dissonantes com a *mens legis* da Lei de Segurança Hermenêutica, especialmente por realizar diferenciação dos critérios de responsabilização em função do tipo de sanção a ser aplicada. Esta crítica é pertinente, destacando a importância de uma interpretação e aplicação consistentes da Lei para assegurar a justiça administrativa e a confiança dos agentes públicos.

Em conclusão, verificou-se um panorama abrangente e detalhado da Lei de Segurança Hermenêutica, realçando sua importância na modernização do Direito Administrativo brasileiro. Fica evidente, contudo, que há espaços para melhorias na aplicação prática da lei, especialmente no que se refere à definição e aplicação do conceito de "erro grosseiro". A uniformidade na interpretação da lei pelos órgãos de controle é essencial para garantir a eficácia desta importante legislação e que seus objetivos sejam alcançados, contribuindo para uma administração pública mais eficiente.

BIBLIOGRAFIA

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Recurso de Revisão 275967/22**. Recurso de Revisão. Afastamento da irregularidade relativa a não comprovação dos ajustes realizados em conciliação bancária. Mantidas as demais relacionadas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não comprovação dos saldos bancários; recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não comprovada. Conhecimento e provimento parcial. Recorrente: José Baka Filho. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha, 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/11/pdf/00381128.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Recurso de Revista 420765/19**. Recurso de Revista. Incidência de multa e acréscimos da taxa Selic decorrente de parcelamento do IRPJ e CSLL. Falta de planejamento da entidade. Conhecimento e não provimento. Recorrente: Sergio Luiz Lamy e outros. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/3/pdf/00344095.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Recurso de Revisão 440514/21**. Recurso de Revisão. Artigo 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica. Instrução uniforme. Não provimento. Recorrente: José Altair Moreira. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha, 14 de março de 2024. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/3/pdf/00383216.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOLIM, C. Ainda sobre a Lei Nº 13.655/2018: sobre compatibilizar deontologismo e consequencialismo. **Revista Eletrônica do TCE-RS**, Porto Alegre, ed. Especial 30 anos da Constituição Estadual, p. 162-166, 2019. Disponível em: https://tcers.tc.br/repo/escola/biblioteca/revistas_eletronicas/REVISTA-ELETRONICA-TCERS-2017-07.pdf. Acesso em: 09 mar. 2024.

SANTOS, H.S.; SAMPAIO JUNIOR, R.B. Alterações na LINDB e a efetivação de uma nova hermenêutica administrativa consequencialista. **Revista Direito Mackenzie 2022**, São Paulo, v.16, n.3, p. 1-22, dez. 2022. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15458>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SANTOS, W.Q. dos; MAIA, G.P.P.M. Segurança jurídica, transformações no direito administrativo e deveres da administração pública implementados pela Lei nº 13.655/2018. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 280, n. 3, p. 93-120, dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85149>. Acesso em: 10 mar. 2024.